



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. Em 21/05/2010”

Procedência: Secretaria de Estado de Defesa Social

Interessado: Secretaria de Estado de Defesa Social

Número : 15.019

Data : 21 de maio de 2010

Ementa :

DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2010 – PROGRAMA “INCENTIVO À AMPLIAÇÃO DO SISTEMA APAC” (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO) – LEIS Nºs 11.404/94 E 15.299/2004 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA HÁ MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONVÊNIO COM A FBAC (FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS) – ANO ELEITORAL – LEI FEDERAL Nº 9.504/97 - POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1. O Secretário de Estado de Defesa Social, ilustre Procurador do Estado Moacyr Lobatto de Campos Filho, solicita manifestação desta Consultoria Jurídica sobre a possibilidade de celebração de convênio entre a Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS – e Fraternidade de Assistência



aos Condenados – FBAC – em ano eleitoral. A consulta foi formulada nos seguintes termos:

[T]endo em vista a proximidade das eleições estaduais e federal, consulto-lhe sobre a possibilidade de celebração de convênio, entre esta Secretaria e a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, durante o presente ano.

Ainda, informo que a Assessoria Jurídica desta Pasta opinou pela possibilidade de celebração do instrumento, nos moldes fixados pelo parecer jurídico de nº 104/2010, em anexo.

2. O referido parecer jurídico - a sustentar a aplicação do art. 73, VI, “a” da Lei Federal nº 9.504/97 à espécie, e fiando-se em jurisprudência que trata da incidência desse dispositivo – entende inexistentes restrições de caráter eleitoral ao ajuste proposto.

3. Instrui a presente consulta o processo administrativo em que tal parecer foi exarado, que tramita junto à SEDS, cujo objetivo é justamente a celebração de ajuste entre esta e a FBAC, no âmbito do programa “Incentivo à Ampliação do Sistema APAC” (Leis nºs 11.404/94 e 15.299/2004).

4. Acompanha a consulta, ainda, requisição ao Secretário de Estado de Defesa Social, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ilustre Desembargador Sérgio Antônio de Resende, datada de 03 de março de 2010, que confere particular ênfase ao funcionamento das APACs. Confira-se:

Desde o ano de 2001 o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais passou a adotar políticas públicas para a implantação de Associações de Proteção e Assistência ao Condenado como órgão de apoio à execução penal.

Em razão do sucesso da iniciativa, a partir do ano de 2006, o Governo do Estado de Minas Gerais adotou especial interesse na divulgação e instalação de unidades geridas pela Comunidade como órgãos auxiliares de cumprimento da Lei de Execução Penal. Tais unidades APACs passaram a receber atenção da Secretaria de Defesa Social, celebrando-se convênios não só para sua manutenção, como também para construção e reformas dos prédios onde estão em funcionamento,



fazendo-o também através do Programa de Custódia, Reintegração e Assistência ao Recuperando – CURAR.

Neste sentido foram criadas praticamente 1800 (mil e oitocentas) novas vagas a baixíssimo custo (tanto de construção quanto de manutenção), com reduzido número de reincidência criminal entre os egressos que por ali passaram, além de ausência de motins e rebeliões.

Para este ano, em razão da mobilização de novas comunidades, bem como do adiantado estado das obras que abrigarão os presos, espera-se que o número de vagas neste bem sucedido sistema chegue a 3000 (três mil).

Por seu turno, durante todos estes anos, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, FBAC, presta assistência através de recursos humanos e logísticos às APACs, no Estado de Minas Gerais, fiscalizando a aplicação da metodologia e promovendo cursos e seminários para sua consolidação. Desde o ano passado, no entanto, está aguardando a aprovação de convênio com essa Secretaria para sua sobrevivência.

As ações desenvolvidas em nosso Estado serviram de inspiração ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ – que criou o Projeto “Começar de Novo” (Resolução 96/2009 e Lei 12.106/2009) buscando, na essência, alcançar as conquistas ostentadas por Minas Gerais através do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, que busca implementação de APACs em todo Estado.

Assim, sendo política pública há anos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e agora também do Conselho Nacional de Justiça, não podendo ocorrer solução de continuidade, requisito de Vossa Excelência providências no sentido de que mantenha a celebração de convênios, ainda que novos, mesmo no ano eleitoral de 2010, com as diversas APACs, com a FBAC, e com as entidades que busquem a implantação do CURAR, por se tratarem de programas sociais autorizados por Lei e em desenvolvimento desde orçamento anteriores, sendo fiscalizado pelo Ministério Público.

5. Posteriormente, por meio do Ofício nº 373/2010/AJU/SEDS, subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Tércio Leite Drummond, encaminharam-se outros documentos, conforme expõe o seu texto:

[P]ara fins de instruir a consulta formulada através do Ofício Gab nº 376/2010, da Secretaria de Estado de Defesa Social, sobre a



possibilidade de celebração de convênio, encaminhamos os documentos anexos, que demonstram que o Sistema APAC encontra-se previsto na Lei de Execução Penal Estadual, Lei nº 11.404/94, nos termos do art. 176-A, acrescentado pelo art. 2º da Lei Estadual nº 15.299/2004.

Ressaltamos a existência da Resolução nº 433/2004 do Egrégio TJMG, estabelecendo o “Projeto Novos Rumos na Execução Penal”, bem como da Lei Estadual nº 18.692/2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios no âmbito dos Programas Sociais que especifica. Dentre os Programas Sociais previstos, nos deparamos com o inciso XLVIII do Anexo, que menciona o Programa Social Expansão, Modernização e Humanização do Sistema Prisional, na Ação Incentivo à Ampliação do Sistema APAC.

O Programa APAC encontra-se previsto em lei, estando inserido no Sistema da Lei de Execução Penal Estadual, sendo mencionado no PPAG 2008-2011, através da Ação 4281, no exercício de 2009, posteriormente previsto no exercício 2010. O Sistema APAC é um programa, ação, de cunho social, que possui metas regionalizadas, não havendo que se dizer tratar de um programa novo.

No caso em tela, houve consulta acerca da possibilidade da celebração de convênio com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, com repasse de recurso financeiro, em se tratando de ano eleitoral.

Insta salientar, entretanto, que para a celebração de convênio, termo de cooperação técnica ou termo aditivo, a APAC precisa estar filiada à FBAC, conforme exigência constante do Decreto Estadual nº 43.635/2003, art. 11 e Resolução SEDS nº 939/08, art. 2º.

Sendo assim, verifica-se ser imprescindível, para que seja firmado convênio com a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC, que a associação seja filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC.

PARECER

6. Cumpre esclarecer, nos termos em que posta a consulta, a presente análise restringir-se-á à aplicação da legislação eleitoral à hipótese em exame, ou seja, em que medida essa legislação interfere com o conteúdo material



apresentado como escopo do ajuste em foco. Assim, não se cogita de seu mérito ou dos contornos formais eleitos para sua efetivação.

7. Embora não conste da consulta minuta do ajuste que se pretende firmar entre SEDS e FBAC, é possível extrair seu escopo da justificativa para contratação subscrita pela Diretora de Políticas de APAC e Co-Gestão, Huanda Bambirra Cabral, e pelo Superintendente de Articulação Institucional e Gestão de Vagas, Glauber Willer Ramos de Lima, datada de 01 de fevereiro de 2010. Senão vejamos:

Somos favoráveis à celebração do convênio com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, objetivando “auxílio financeiro” para manutenção das despesas com funcionário e despesas fixas da Entidade, conforme Plano de Trabalho.

Tal ação visa estreitar ainda mais os “laços” entre as APACs conveniadas, com a SEDS, intensificar o apoio técnico, bem como fomentar a expansão do método APAC no Estado de Minas Gerais.

Mister salientar que é a FBAC a Entidade responsável pela fiscalização do cumprimento do método pelas APACs, e ainda apoiando-as, através de cursos de capacitação, seminários, dentre outras ações.

Tal convênio é almejado pela Entidade desde meados do exercício de 2009, já obtendo parecer jurídico favorável à formalização do objeto jurídico, no entanto, restavam ainda algumas pendências na parte documental da FBAC, o que já fora sanado.

8. A partir dos contornos apresentados acima - não sendo caso de transferência voluntária do Estado para Municípios - sequer indaga-se acerca de incidência do art. 73, VI, “a” da Lei Federal nº 9.504/97 ao caso em exame, ao contrário do entendimento firmado pelo Parecer Jurídico nº 104/2010, da Assessoria Jurídica da SEDS.

9. Com efeito, as normas eventualmente aplicáveis são §§ 10 e 11 do mesmo art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, que assim estabelecem:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de



emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

10. Oportuno salientar que, para caracterização de conduta vedada segundo esses dispositivos, cogita-se se há distribuição gratuita de recursos, bens e serviços para pessoas ou entidades no ano das eleições. Observe-se que o “convênio”, posto que seja a forma jurídica mais comum de que se pode revestir tal distribuição, é apenas uma dentre várias. Logo, não é vedada a celebração de convênio em si (desde que não implique distribuição gratuita), assim como ajustes com formas jurídicas diversas do convênio podem incorrer em vedação, caso concorram para a distribuição gratuita de recursos, bens e serviços.

11. E mesmo a distribuição gratuita de recursos, bens e serviços pode ser admitida em ano de eleições, em hipóteses excepcionais, expressamente previstas na Lei Eleitoral, ou seja, para atendimento de situações de urgência e de calamidade pública ou para dar seqüência a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

12. Em todos os casos, vedada a distribuição a entidades vinculadas ou mantidas por candidato.

13. Observe-se, na linha do que vem de ser afirmado, que a matéria não é nova nesta Consultoria. Da precisa avaliação do ilustre Procurador do Estado Érico Andrade exsurge o entendimento consolidado na Consultoria Jurídica do Estado acerca das condutas vedadas previstas nos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 (Parecer nº 15.000, 22.03.2010). Confira-se:

E quanto à interpretação da norma contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (distribuição gratuita de recursos, bens e serviços para a população no âmbito de programa social), podem ser colacionadas as seguintes orientações:



a) devem ser suspensas a partir de 01 de janeiro de 2010, até o término do ano, toda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que não se enquadrem nas exceções legais da Lei 9.504/97, quais sejam, atendimento de situações de urgência e de calamidade pública ou para dar seqüência a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior” (Parecer 14.827, de 12.02.08; Nota Jurídica 1.796, de 17.10.08; Nota Jurídica 1.723, de 22.07.08; Nota Jurídica 1.794, de 15.10.08; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08; Nota Jurídica 1.874, de 09.03.09; Nota Jurídica 1.754, de 22.08.08; Nota Jurídica 1.722, de 22.07.08);

b) fica vedado, em princípio, o ajustamento de convênio entre Estado e entidades privadas sem fins lucrativos, prevendo o repasse de bens, valores e serviços para reverter para a população, já que o convênio é uma das formas jurídicas mais comuns por meio da qual o Estado repassa gratuitamente bens para associações privadas: por meio do convênio o Estado pode promover o repasse para entidades privadas assistenciais, sem fins lucrativos, para que estas realizem a distribuição de bens, recursos ou serviços para pessoas carentes, dentro de programas sociais. Com isso, esse tipo de convênio com entidades assistenciais privadas estaria abrangido pela proibição do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, de modo que o Estado só pode repassar bens para associações privadas, a fim de que estas promovam o auxílio ou ajuda para a população carente, no âmbito de programas sociais, se estes programas estiverem criados em lei e em execução em exercícios anteriores (Nota Jurídica 1.874, de 09.03.09);

c) deve ser tratada com atenção especial as hipóteses de convênio entre o Estado e entidades privadas, quando o convênio preveja contrapartida, pois mesmo em tais casos, quando, por exemplo, a contrapartida do ente privado for muito reduzida, pode haver infringência ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, em razão de se configurar a situação como doação dissimulada sob a forma jurídica convênio (Nota Jurídica 1.723, de 22.07.08);

d) a interpretação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 11.300/06, no que diz respeito ao lapso temporal da vedação deve ser literal: proibida a distribuição gratuita de bens ou benefícios pela Administração Pública durante todo o ano eleitoral e não só até a data da eleição, como ocorre nas hipóteses de transferência voluntária prevista no art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97 (Notas Jurídicas 1.247 e 1.248, ambas de 24.08.06; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08); Nota Jurídica 1.818, de 20.11.08);



e) durante a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, e mesmo após o encerramento do pleito eleitoral, mas ainda dentro do ano de eleição, a Administração Pública Estadual não pode promover a distribuição gratuita de bens, ou seja, firmar, executar novos convênios, ou realizar novas transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, ou aditar convênios, a não ser nas hipóteses excepcionais já previstas no citado art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 11.300/06, quais sejam, dar continuidade a programas sociais em andamento, previstos em lei e já em execução orçamentária em exercício anterior, ou para atender situações de urgência ou calamidade pública (Nota Jurídica 1.247, de 24.08.06);

Evidente que a vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, não pode ser elidida, no período que vai de 1º de janeiro de 2010 até 3 de julho de 2010, quando, por exemplo, o Estado repassa o bem para o Município, a fim de que este, a seu turno, repasse para entidade privada sem fins lucrativos aplicá-lo em prol da população.

Também essa transferência se encontra vedada, pois ela traduziria burla à vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, pelo simples fato de se intercalar o município como entidade interposta, a fim de atrair a norma mais benéfica - no sentido de menor período de vedação - do art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97.

14. Vale referir, em primeiro lugar, à questão relativa à **gratuidade**. Depreende-se dos documentos que acompanham a presente consulta – em especial dos “Demonstrativos de recursos solicitados ao concedente” - que o ajuste em foco, proposto sob a forma de convênio, envolverá aplicação de recursos, por meio de sua transferência, por órgão da Administração Pública Estadual (SEDS), para instituição privada. Contudo, como o expediente não é instruído com a minuta do ajuste, não é possível aferir se a transferência de recursos apresentada configura **distribuição gratuita** a atrair a incidência dos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei Eleitoral. Ocorre que, quando o convênio preveja contrapartida tal do conveniente que afaste eventual caracterização como distribuição gratuita, não há vedação de ordem eleitoral (observando-se a advertência constante do citado Parecer nº 15.000, “orientação ‘c’”).

15. Nesse sentido - não obstante a própria concepção do programa em si (que envolve manutenção de estabelecimentos prisionais) em tela não



transmita aparência, não dê mostras, se tratar de um programa de distribuição gratuita - a partir dos documentos que instruem a consulta afigura-se impossível desclassificar a transferência de recursos como distribuição gratuita, pois dos mesmos não consta a contrapartida específica da FBAC, acaso existente. Logo, há verificar se incidem, no caso, as exceções legais da Lei Federal 9.504/97, a permitir transferência de recursos em ano de eleições - aplicáveis quando se trate de distribuição gratuita - quais sejam: a) atendimento de situações de urgência e de calamidade pública; ou b) dar seqüência a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

16. Não havendo informação acerca da primeira hipótese excepcional, há de se perquirir se o ajuste em tela consiste em **seqüência** de programa social **autorizado em lei** e já em **execução orçamentária no exercício anterior**.

17. Quanto à questão alusiva ao programa em si, conforme se depreende do citado Ofício nº 373/2010/AJU/SEDS, “o Sistema APAC encontra-se previsto na Lei de Execução Penal Estadual, Lei nº 11.404/94, nos termos do art. 176-A, acrescentado pelo art. 2º da Lei Estadual nº 15.299/2004”. O mesmo ofício, e, à veemência, a requisição do Presidente do Tribunal de Justiça, reproduzida integralmente no item “4”, demonstram que se trata de programa consagrado dentre as atividades de execução penal no Estado, sendo notoriamente reconhecido como exitoso, em âmbito nacional e internacional. Sobressai deste documento o fato de o projeto referir-se a “programas sociais autorizados por Lei e em desenvolvimento desde orçamentos anteriores, sendo fiscalizado pelo Ministério Público”, “sendo política pública há anos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e agora também do Conselho Nacional de Justiça”, “não podendo ocorrer solução de continuidade”.

18. Essas circunstâncias tornam certo, portanto, a incolumidade dos princípios insertos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, em face do programa em foco. De fato, não podem ser comprometidas a legitimidade e a normalidade destas eleições por um programa que se iniciou em 2001, segundo informa o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



19. Da mesma forma, não se cogita influência do poder econômico ou uso abusivo do poder político, ainda mais se se tiver presente – tal como se constata “Demonstrativo de recursos solicitados ao concedente” – que os recursos a serem designados à instituição conveniente destinam-se a prestar auxílio ao seu custeio, ou seja, à cobertura de despesas fixas de custeio; isso, do ponto de vista imediato, sugere que esses recursos serão diluídos na estrutura administrativa da conveniente. Mas também numa perspectiva imediata, tem-se que os efeitos sensíveis do programa - isto é, a apreensão pela sociedade acerca dos resultados práticos das ações a ele inerentes - ocorrem em médio e longo prazo e de forma fluida - consoante ressalta a requisição do Presidente do Tribunal de Justiça ao mencionar como proveitos do programa seu baixo custo em relação ao sistema prisional comum, com reduzido número de reincidência e a ausência de motins e rebeliões.

20. Não obstante essa asserção de natureza constitucional, há que observar a citada Lei Federal nº 9.504/97, instrumento jurídico de caráter legal que objetiva viabilizar a tutela efetiva ao referido preceito constitucional, sobretudo os citados §§ 10 e 11 de seu art. 73.

21. Assim, a execução do programa em ano eleitoral está subordinada à demonstração, no tocante ao “Sistema APAC”, de autorização em lei e de execução orçamentária no exercício anterior.

22. A questão da execução orçamentária no exercício anterior resta patente, a consistir, inclusive, fato público e notório, havendo nos autos “Relatório de pagamento às APACs em 2009”, subscrito pelo gerente financeiro Ricardo Vieira de Jesus, da SEDS, informando pagamentos a diversas APACs no montante de R\$10.841.100,09 no exercício de 2009.

23. Cumpre ressaltar que o Plano Plurianual de Ação Governamental para os exercícios de 2008-2011 incluiu dentre a carteira de projetos estruturadores a “Expansão e modernização do sistema prisional” em cujo escopo está previsto especificamente o fortalecimento do sistema APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. É prevista, ainda, como



ação desse programa, expressamente, o “Incentivo à ampliação do sistema APAC”, com finalidade de ampliar a capacidade do sistema e a efetividade da ressocialização do condenado, reforçando a participação da sociedade e promovendo a redução de custo para o Estado, com as seguintes metas financeiras para os exercícios de 2008, 2009 e 2010, respectivamente: R\$12.735.000,00; R\$13.881.150,00 e R\$15.130.454,00. Na revisão do PPAG em 2009, as duas últimas metas foram alteradas para R\$20.681.600,00 e R\$25.000.000,00, respectivamente. E, em 2010, houve revisão para R\$18.090,00. Refletindo o PPAG, das respectivas Leis orçamentárias constou previsão de recursos para essa ação na importância de R\$12.735.000,00, em 2008, R\$20.681.600,00, em 2009 e R\$18.090.000,00, para 2010. Tudo a indicar a execução orçamentária do programa há mais de um exercício.

24. Da mesma forma, quanto à indagação sobre a autorização em lei, assinala-se, com apoio em informação oriunda da SEDS, “que o Sistema APAC encontra-se previsto na Lei de Execução Penal Estadual, Lei nº 11.404/94, nos termos do art. 176-A, acrescentado pelo art. 2º da Lei Estadual nº 15.299/2004” (Ofício nº 373/2010/AJU/SEDS, do Procurador do Estado Tércio Leite Drummond).

25. Nesses termos, além dessa autorização legal que consubstancia atendimento à exigência prevista na Lei Eleitoral – e inegavelmente também o é – a Lei nº 15.299/2004 contempla, especialmente, a adoção do Sistema APAC no Estado.

26. Tal como observado anteriormente, o Sistema APAC consiste em metodologia reconhecida como uma das únicas de sucesso no mundo, o que pode se aferido, inclusive, pelo reduzido índice de reincidência e pelo baixo custo para o Estado, com repercussão financeira positiva nas finanças públicas. Também conta com a inarredável participação do juiz de execução penal da comarca, com a colaboração do Ministério Público e do Conselho da Comunidade.

27. Nessa linha, a existência dessa metodologia própria e a especificidade das ações desenvolvidas no âmbito do Sistema APAC (afetas à



segurança pública e ao sistema prisional) conduzem a duas idéias que se entrelaçam: a necessidade de apoio institucional e logístico do Estado e o desenvolvimento, o acompanhamento, a fiscalização, a aplicação e a padronização da metodologia APAC, que estão a cargo da FBAC, segundo estatuto desta entidade. Em outras palavras, a partir das informações que instruem a consulta pode-se deduzir que o método APAC não funcionaria sem que essas condições se verifiquem concretamente.

28. Dentro desse contexto, emerge, como nitidez, a posição da FBAC, que, consoante ressaltou o Presidente do Tribunal de Justiça, “presta assistência através de recursos humanos e logísticos às APACs, no Estado de Minas Gerais, fiscalizando a aplicação da metodologia e promovendo cursos e seminários para sua consolidação”. No mesmo sentido, a SEDS justificou a celebração do ajuste, consignando que “é a FBAC a Entidade responsável pela fiscalização do cumprimento do método pelas APACs, e ainda apoiando-as, através de cursos de capacitação, seminários, dentre outras ações.

29. Daí a previsão legal, conforme observou o Procurador do Estado Tércio Leite Drummond, “para que seja firmado convênio com a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC, que a associação seja filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC”. Com efeito, é o que se observa do art. 4º, V da Lei nº 15.299/2004. Esse requisito, inclusive, foi ressaltado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 191/2003 (deu origem à Lei nº 15.299/2004).

30. Extremamente valiosas, sob o aspecto ora referido, as fundamentações dos pareceres que o referido Projeto de Lei nº 191/2003 recebeu em Comissões por que tramitou na Assembléia Legislativa. Tenha-se do parecer da Comissão de Segurança Pública:

Em 1981, em virtude do grande interesse na difusão do método APAC, foi criada a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC -, filiada à Prison Fellowship International, órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários, que promove congressos e estudos



atinentes ao cumprimento da pena, fornecendo subsídios para o aperfeiçoamento da legislação no âmbito da execução penal.

31. Esta mesma Comissão de Segurança Pública sintetizou as funções dos diversos agentes, cuja inter-relação é imprescindível para conferir legitimidade e organicidade à adoção do Sistema APAC na área de execução penal:

As APACs, como foi mencionado anteriormente, têm estatuto e método comuns. Entendemos que o Poder Executivo, por sua vez, tem também suas diretrizes próprias para firmar convênios com entidades civis. De igual modo, cabe ao Poder Judiciário, na figura do Juiz de execução da pena, com a colaboração do Ministério Público, a coordenação das ações que envolvam a comunidade e o Estado na assistência ao condenado. Em virtude de tais considerações, a proposição carece de uma definição sobre o que o Estado entende por APAC, entidade com a qual pretende celebrar acordos e à qual pretende dispensar determinações já emanadas por legislação específica no que concerne à execução penal.

32. Logo, o ajuste ora apresentado coaduna-se com as diretrizes legalmente estabelecidas para o programa de incentivo à ampliação do sistema APAC no Estado, visando à administração de centros de recuperação de presos.

33. Contudo, não constitui demasia destacar, o escopo da presente análise não perpassa o exame de mérito da ação apresentada, isto é, a sua oportunidade e conveniência, mas sua adequação à Lei que autoriza a adoção do método APAC no Estado.

34. Por fim, não se pode olvidar a advertência apresentada no citado Parecer 15.000, concernente à vedação, nos termos do art. 73, § 10 da Lei Eleitoral, de eventual repassa de bens, valores ou serviços pela entidade conveniente para outras entidades ou para a população, durante todo o ano de 2010.



35. Finalmente, observa-se que o órgão gestor do programa deve comunicar o representante do Ministério Público a respeito da continuidade do programa em ano eleitoral, para, se for o caso, este órgão promover o acompanhamento de sua execução. Igualmente, deve-se atentar ao disposto no § 11 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, devendo a Administração, tanto quanto possível, verificar se a entidade conveniente possui vínculo com candidatos nessas eleições (2010), o que inviabilizaria o ajuste (Nota Jurídica nº 2.291, de 05 de maio de 2010, ilustre Procuradora do Estado Ana Paula Muggler Rodarte).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando-se a execução orçamentária há mais de um exercício financeiro do programa “Incentivo à ampliação do Sistema APAC”, bem como sua previsão/autorização nas Leis nº 11.404/94 e 15.299/2004, opina-se pela possibilidade de sua sequência neste ano eleitoral de 2010, nos termos do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97.

É como se submete à elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2010.

Danilo Antonio de Souza Castro
Procurador do Estado
MASP 1.120.503-6 / OAB-MG 98.840

“APROVADO EM: 21/05/10”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597